



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescentem-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, § 12 ao art. 11-B e § 10 ao art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

VI – comprovar índice mínimo de conteúdo local nos bens de tecnologia da informação e comunicação, bem como nas máquinas e equipamentos destinados à infraestrutura elétrica, climatização, automação e suporte operacional do datacenter, incorporados ao ativo imobilizado com fruição dos benefícios do Redata, conforme metodologia definida em regulamento.

.....

§ 12. O regulamento definirá:

I – a metodologia de cálculo do índice de conteúdo local;

II – os percentuais mínimos aplicáveis, podendo diferenciá-los por categoria de equipamento;

III – os critérios de comprovação e certificação por entidade acreditada;

IV – a possibilidade de escalonamento progressivo dos percentuais ao longo da vigência do Regime; e

V – hipóteses excepcionais de dispensa parcial, quando demonstrada inexistência de similar nacional com capacidade técnica equivalente.

Art. 11-C.

.....



§ 10. A conversão da suspensão de que trata o caput em alíquota zero fica condicionada ao cumprimento do índice mínimo de conteúdo local referido no art. 11-B, § 1º, inciso VI, observado o disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime instituído pelo Redata, de modo a assegurar que os incentivos fiscais nele previstos contribuam para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional de máquinas, equipamentos e sistemas tecnológicos vinculados à infraestrutura de datacenters.

O texto do projeto estabelece requisitos relacionados à sustentabilidade ambiental e à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Todavia, não contempla mecanismos que promovam a internalização de parcela relevante do investimento produtivo no território nacional, especialmente no que se refere à aquisição de bens de capital e sistemas tecnológicos.

Considerando o persistente déficit estrutural brasileiro no setor eletrônico e de bens de capital, com reflexos diretos na balança comercial e na geração de empregos qualificados, mostra-se adequado e necessário condicionar a fruição plena dos incentivos fiscais ao cumprimento do índice mínimo de conteúdo local, a ser definido em regulamento.

A medida não compromete a atratividade do regime, uma vez que prevê regulamentação flexível, metodologia técnica de apuração e hipóteses excepcionais para os casos de inexistência de similar nacional ou de insuficiência de oferta. Busca-se, assim, evitar distorções concorrenciais, assegurar segurança jurídica aos investidores e manter a compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Ao vincular parte do benefício fiscal à incorporação de conteúdo nacional, promove-se, de forma equilibrada e responsável:

I - a atração de investimentos em infraestrutura digital estratégica;



II - o desenvolvimento da indústria nacional de bens de capital e sistemas tecnológicos;

III - a geração de empregos qualificados e a agregação de valor no território nacional; e

IV - a mitigação do déficit da balança comercial do setor.

Dessa forma, a emenda alinha o Redata a uma política industrial moderna, que combina estímulo à inovação, competitividade internacional e fortalecimento da base produtiva brasileira.

Sala das sessões, 5 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

